



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000284036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004818-20.2023.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante/apelado EDUARDO APARECIDO MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante JOACIR PEIXOTO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor, negando ao do réu. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.988

Apelação nº 1004818-20.2023.8.26.0568

Comarca de São João da Boa Vista – 2ª Vara Cível

Recorrentes e recorridos: Eduardo Aparecido Machado e Joacir Peixoto da Silva

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PEDREIRO –
Acolhimento parcial de ação rescisória e indenizatória.

RECURSO DO AUTOR – Mero descumprimento parcial de contrato que não se justifica, por si só, o arbitramento de indenização por dano moral em contrato para a execução de obra civil – Admissão do réu de que parte dos serviços encomendados não foram realizados, cabendo então o ressarcimento ao contratante do valor despendido para a conclusão do serviço – Indevida negativação do nome do réu, mantida a sentença que fixou a favor dele indenização por dano moral.

RECURSO DO RÉU – Inconsistência da sua impugnação à estipulação de multa prevista no contrato, não sendo impugnado o principal fundamento da sentença neste tópico – Possibilidade de concessão, de ofício, de redução da multa contratual, com respaldo no art. 413 do Código Civil, uma vez que grande parte da encomenda foi concluída.

SÚMULA – Parcial provimento ao recurso do autor, negada guarida ao apresentado pelo réu, mas com redução da multa determinada de ofício.

Ação de procedimento comum, rotulada de rescisão contratual e indenizatória, foi parcialmente acolhida na r. sentença proferida a fl. 212 e seguintes, para resilição do ajuste firmado entre as partes e condenação do réu em multa contratual, divididos os encargos sucumbenciais. O pedido reconvenicional foi acolhido com a condenação do autor em indenização por danos morais arbitrados em 5 salários mínimos, divididos também os encargos sucumbenciais.

O primeiro recurso apresentado contra essa decisão é do autor da ação, que apresenta a seguinte argumentação: (a) houve mesmo quebra contratual provocada pelo réu, que não entregou totalmente a obra encomendada, fato confessado, o que autorizaria o acolhimento de seu pedido para o dano moral, para desestimular novas práticas lesivas; (b) não concluídos os serviços encomendados, teve que despendar R\$ 5.450,00 para complementação, pois já havia pago o total combinado de R\$ 23.000,00, sendo devida esta importância; (c) não houve prova de informações difamatórias contra o réu, a negatização não mais persiste e houve prévia tentativa para a solução do entrave.

No apelo apresentado pelo réu e reconvinte, ele sustenta que houve má-fé do autor na elaboração do contrato, ao estipular a multa deferida na sentença, havendo vício de forma naquele instrumento, que não prestigia a boa-fé objetiva e sim abuso de direito, de acordo com dispositivos do Código Civil, inclusive aquele que veda o enriquecimento sem causa. Daí pretender também a modificação do critério de arbitramento de honorários advocatícios.

Recursos regularmente processados.

Contrarrazões somente pelo réu (fl. 256 e seguintes)

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso do autor comporta provimento parcial, mas, substancialmente, deve ser mantida a r. sentença proferida no mérito, estando ela assim fundamentada:

“Informa o autor a contratação do réu para a realização de serviços de reformas em imóvel de sua propriedade. Ainda, apesar do

pagamento integral que ofertou, que não houve a conclusão da obra prometida.

Destarte, requer o pagamento da quantia que gastou com outro profissional para a efetiva conclusão da obra, de indenização por dano moral, além da aplicação da multa prevista no instrumento firmado entre as partes.

Por outro lado, o requerido narra que, depois de alongado a importância dos trabalhos, a paralização do pouco que faltava para o encerramento do contrato se deu por culpa do autor, que não fez os pagamentos nos prazos acordados, não ofertou o material de construção ainda necessário e, por fim, o difamou nas redes sociais.

É fato. Concordou com a não conclusão da totalidade dos serviços, alegando, porém, a existência de pequenas finalizações não concluídas.

Já em requerimento reconvenicional, pela inclusão de seu nome no Serasa e pela difamação de sua pessoa e da sua família nas redes sociais, o que é negado pelo autor, pugnou por indenização.

Enfim, por envolver matéria de fato e a apresentação de episódios negativos, o ônus das provas segue conforme previsto no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.

E nessa linha, é incontroversa a existência do contrato entre as partes; amiúde, para a realização dos serviços de construção civil em imóvel dedicado à parte autora.

E, até pela confissão da parte ré,

que não houve a conclusão da totalidade dos serviços acordados.

Assomado a isso, por desentendimentos entre ambas, que houve a paralisação do contrato, sem que fosse concluído.

Assim, resta a declaração da rescisão contratual por ambas, certo que uma atribuindo culpa à outra.

Pois bem!

Não há certeza quanto ao efetivamente ocorrido, especialmente quanto ao motivo que levou as partes, por si, a romperem o contrato latente entre ambas.

Aliás, quanto à existência de multa contratual pela inexecução, existem dois instrumentos juntados aos autos (fls. 17/19 e 71/74).

E naquele que a parte autora trouxe, há a previsão da penalidade (fls. 18), verificando-se, porém, que ela segue ausente na via apontada pela parte ré.

No entanto, há a firma reconhecida do réu, justamente na página onde consta àquela sanção.

Logo, por ser alfabetizado, pelo dever de boa-fé nas relações contratuais, porque confessou não ter concluído todas as obras prometidas (vez que a suposta falta de entrega de materiais para a continuidade dos trabalhos não restou efetivamente provada), sobretudo porque há a indicação de pagamentos ofertados pela parte autora em importância (somada) suficiente para contrapor, ao menos, o preço inicialmente ajustado, ao réu caberá o

dever de pagar o valor da metade do preço do contrato (a multa contratual).

Com efeito, nenhuma das partes impugnou as assinaturas constante nos ditos instrumentos. E, como dito, há o selo oficial naquele apresentado pelo autor.

Mas porque se apresenta neste caso como compensatória, não há lugar para que o réu também indenize pelo valor que, depois, foi pretensamente gasto pela parte autora para encerrar o objeto do valorizado contrato.

A propósito, copia-se: **"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. NATUREZA COMPENSATÓRIA. CUMULAÇÃO COM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável a cumulação da multa compensatória com o cumprimento da obrigação principal, uma vez que se trata de uma faculdade disjuntiva, podendo o credor exigir a cláusula penal ou as perdas e danos, mas não ambas, conforme o art. 401 do Código Civil. 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem admitido tal cumulação somente quando a cláusula penal tiver natureza moratória, e não compensatória (REsp 1.355.554/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 4/2/2013), o que, no entanto, não se verifica na hipótese dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento."** (STJ - AgRg no Ag: 741776 MS 2006/0018822-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/11/2013, T4 - QUARTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2013)

De igual modo, por simples inadimplemento contratual, não há que se impor ao requerido o dever de indenizar por abalo moral.

Pois, tem valia como fundamento nesta sentença: **"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido."** (STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)

Mesmo porque, se houve menção aos nomes das partes em sites ou em mensagens difamatórias ou até injuriosas nas redes sociais, de modo incontroverso, pelo que se alongará, senão por

eventuais trocas de ofensas entre ambas (que se compensaram), as autorias respectivas não se quedaram de modo incontroverso em contraditório.

Porém, porque não havia qualquer obrigação líquida que pudesse legitimar qualquer cobrança no período, a inclusão do nome do requerido pelo autor na plataforma da Serasa (fls. 83) foi irregular (realizada em possível exercício irregular das próprias razões), apta para redundar em dano moral.

Aliás, nota-se que o autor, somente após a apresentação da contestação, providenciou a baixa do mencionado apontamento (fls. 98).

Assim, pela negativação indevida, resta lugar para uma indenização, como reclamada em pedido reconvencional.

Assim: **"Responsabilidade Civil. Negativação indevida. Danos morais. Ocorrência. A inserção indevida do nome de pessoa jurídica em cadastros de devedores enseja a impressão (falsa) de que ela não vem honrando seus compromissos. Tal situação implica em ofensa à sua honra objetiva e, via de consequência, em danos morais, passíveis de indenização. A fixação da indenização deve levar em consideração o grau da culpa, a capacidade contributiva do ofensor e a extensão do dano suportado pela vítima. Indenização fixada em valor aproximado a 10 salários mínimos, considerada a unidade vigente quando da prolação da r. sentença. Valor que se afigura adequado, posto que observados os princípios da**

razoabilidade e proporcionalidade. Recurso improvido." (TJ-SP - AC: 10146717620208260562 SP 1014671-76.2020.8.26.0562, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 16/10/2021, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2021).

Mas aqui será suficiente para compor o dano, porque se mostra razoável e compatível com os conceitos que vedam o locupletamento ilícito, mas impõe a reflexão para que comportamento como o atacado aqui não se repita, a importância correspondente a 05 (cinco salários mínimos).

Já em fecho, é incabível o pedido reconvenicional de pagamento de valor remanescente devido pelo autor/reconvindo, sobretudo porque o requerido não concluiu o contrato para exigí-lo."

Analisa-se, agora, o recurso do autor para rejeitar a sua pretensão de fixação de indenização por danos morais que se baseia somente no fato de que houve descumprimento parcial do contrato firmado para serviços de pedreiro em imóvel residencial.

Não se verifica prova de sofrimento a nível moral, somente pelo fato mencionado, ficando mantida a sentença neste tópico.

No entanto, havendo confissão de que o contrato não foi inteiramente cumprido, tendo recebido o réu R\$ 23.000,00 para conclusão total dele, a diferença pretendida na petição inicial pelo autor de R\$ 5.450,00 é devida, sem prejuízo da multa contratual.

Deveras, como visto na sentença, o acionado admitiu que não concluiu totalmente o serviço encomendado e não fez prova de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

isto tenha ocorrido em função de ato comissivo ou omissivo do autor. Esta prova, de acordo com a lei processual vigente, incumbia mesmo a ele.

Então, se acresce a condenação do réu o valor de R\$ 5.450,00, atualizado desde a data dos dispêndios, com juros de mora contados da citação.

Houve mesmo indevida negatização do nome do réu, pois não dispunha o autor de título líquido e certo para tanto, de tal arte que a indenização por dano moral fica deferida.

O recurso do réu não comporta provimento, mas se faz determinação de ofício quanto à multa contratual.

Não há prova nenhuma de má-fé do autor na elaboração de contrato com a fixação de multa em caso de descumprimento da obrigação e as razões recursais não impugnam o fundamento na sentença para acolhimento destes encargos, em função do reconhecimento de firma a fl. 18.

No entanto, como visto no contraditório estabelecido nestes autos, houve cumprimento parcial e substancial da obrigação contraída, pois dos R\$ 23.000,00 pagos, o descumprimento se deveu percentualmente ao montante de R\$ 5.450,00, de tal arte que, observada a regra do art. 413 do Código Civil, a penalidade de 50% sobre R\$ 23.000,00 deve ser reduzida em 60%, o que se faz de ofício.

Em síntese, o valor da multa fica fixado em 40% de 50%, a incidir sobre R\$ 23.000,00, mantida no mais a sentença.

Na ação principal, cada parte responderá por metade das despesas processuais e por honorários de advogado de 12% das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

respectivas sucumbências, observado o valor dado à causa.

Para a reconvenção, igualmente cada parte responde por metade das custas processuais e por honorários de advogado sobre 12% das respectivas sucumbenciais, observados os montantes ali pretendidos, tudo com observância da gratuidade processual concedida às partes.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso do autor, negando ao do réu, mas condenando de ofício redução de multa contratual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)